

Lei nº 2.205, de 12 de dezembro de 2000.
(Publicada em 28/12/00)

"Estabelece normas para uso do cartão Smart Card no transporte coletivo do Município de Feira de Santana e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 90/2000, de autoria do Edil Manoel Messias Gonzaga, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado por esta Lei, que o cadastramento ou recadastramento para obtenção do Cartão SMART CARD ou similar, será feito durante todo o ano letivo, com exceção do período referente ao recesso escolar.

Art. 2º - Para obtenção do cartão SMART CARD ou equivalente, o estudante está obrigado a apresentar apenas a guia de matrícula e atestado de frequência fornecida pela sua unidade escolar pública ou privada.

§1º - Perderão o direito ao benefício de meia passagem escolar os estudantes que deixarem de frequentar as aulas por um período superior a trinta dias, salvo por motivo de doença devidamente comprovado.

§2º - A responsabilidade pela guarda da credencial autorizada do benefício da meia passagem escolar será atribuída ao estudante beneficiado e seu uso indevido, ou fraudulento, implicará na suspensão do benefício pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º - O não cumprimento de qualquer artigo desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - 1ª infração: multa de 50 mil UFIR'S;

II - 2ª infração: descredenciamento da entidade distribuidora do cartão SMART CARD, ficando o Poder Público com a responsabilidade pelo cadastramento ou através de convênio/contrato permitir que outra entidade privada assumira a responsabilidade.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2000.

CLÁILTON COSTA MASCARENHAS
Prefeito